

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0226542-06.2013.8.19.0004

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

APELADA: ASSOCIAÇÃO PROJETO LAGOA DE MARAPENDI

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 485, I, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR MOTIVO DIVERSO. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXECUÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO (ART. 321, *CAPUT*, I, CPC). APLICAÇÃO DO TEMA 1.184/STF, DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024 E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJRJ. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LONGA. SOBRECARGA DO APARELHO JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT*, CRFB/88; ART. 8, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta pelo ente municipal contra a sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, do CPC) após

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

o transcurso do prazo para a regularização do feito, nos moldes do art. 321, *caput*, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão de mérito cinge-se a verificar a possibilidade de manutenção da extinção do processo por fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), à luz das teses fixadas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 617/2025) e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2013, portanto, há mais de 12 (doze) anos. O crédito exequendo totaliza R\$ 4.453,89 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), situando-se, pois, abaixo do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Tema n.º 1.184 de Repercussão Geral do STF, com julgamento de mérito em 19/12/2023, e a Resolução CNJ nº 547/2024, editada para dar cumprimento ao Tema nº 1.184, autorizam a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação ou quando, mesmo citado o executado, não forem localizados bens penhoráveis. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, consolidou o entendimento de que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é critério para extinção de execuções já ajuizadas, ainda que o processo esteja paralisado por prazo inferior a um ano, desde que comprovada

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

a inércia do credor. No caso concreto, o exequente foi intimado em 18/08/2020 para emendar a petição inicial, mediante o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, mas permaneceu inerte. Decorridos mais de 3 (três) anos desde a intimação, o juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em 16/05/2024. Aplicam-se o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o Tema 1184/STF e as teses do IAC 0079182-93.2024.8.19.0000 a este trâmite processual. A extinção deve se manter, ainda que por fundamento diverso, com base na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito exequendo (art. 485, VI, do CPC), em observância ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88; art. 8º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: CRFB/88, art. 37, *caput*; CPC, arts. 4º, 6º e 8; Tema 1.184; CNJ, Resolução nº 547/2024 (com redação dada pela Res. 617/2025); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.000; TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0067924-52.2025.8.19.0000, 5ª Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível), Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julgado em 06.11.2025; TJRJ, Apelação n.º 0060087-58.2017.8.19.0021, 3ª Câmara de Direito Público (antiga 6ª Câmara Cível), Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 25.03.2026; TJRJ, Apelação n.º 0014466-

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

98.2013.8.19.0014, 9ª Câmara de Direito Público, Rel.
Des. Maria Cristina de Brito Lima, julgado em
22.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível n.º
0226542-06.2013.8.19.0004, figurando como apelante **MUNICÍPIO DE SÃO**
GONÇALO e como apelada **ASSOCIAÇÃO PROJETO LAGOA DE**
MARAPENDI,

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito
Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente
recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO**
GONÇALO em face de **ASSOCIAÇÃO PROJETO LAGOA DE MARAPENDI**,
com fundamento na Lei de Execução Fiscal (LEF), objetivando a cobrança de
créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

A execução, ajuizada em 24/10/2013, funda-se na Certidão de Dívida
Ativa (CDA) de nº 22689/2012, referente a cobranças de Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza (ISSQN) do exercício de 2011, totalizando a monta de R\$
4.453,89 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove
centavos) - fl.2.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

À fl. 6, o juízo determinou a intimação do exequente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, a fim de informar o endereço completo da pessoa jurídica executada, viabilizando a sua citação. A referida intimação se deu em 18/08/2020 (fl. 11).

Diante da inércia do ente municipal, sobreveio sentença de extinção da execução fiscal em 16/05/2024 (fl. 13), nos seguintes termos:

Considerando que decorreu o prazo sem que o exequente, após regularmente intimado,

emendasse a inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fundamento no art.321, parágrafo único, c/c art.485, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 19/21, sustentando, em síntese, que a execução fiscal constitui procedimento especial disciplinado pela LEF, a qual não exige, para o ajuizamento da ação, a indicação do CEP, do CNPJ ou do CPF da parte executada. Em reforço à sua tese, invocou a Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Súmula nº 125 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Diante da ausência de citação da pessoa jurídica executada, determinou-se a remessa direta dos autos a este Tribunal (fl. 23).

É o relatório.

VOTO

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - A - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Telefone: (21) 3133-6869
E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

O presente recurso de apelação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 1003, §5º, c/c art. 183, *caput*, do CPC, restando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Passo ao mérito.

A execução, ajuizada em 24/10/2013, funda-se na Certidão de Dívida Ativa (CDA) de nº 22689/2012, referente a cobranças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do exercício de 2011, totalizando a monta de R\$ 4.453,89 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) - fl.2.

A questão de mérito cinge-se a verificar a possibilidade de manutenção da extinção do processo por fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), à luz das teses fixadas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 617/2025) e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ.

Embora a fundamentação adotada não seja a mais adequada à execução fiscal, procedimento especial regido precipuamente pela Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (CPC), a sentença deve ser mantida em seu resultado terminativo.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral), firmou a seguinte tese:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título salvo**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (*grifos adicionados*)

Dessa forma, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de extinção de execução de baixo valor ante a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas.

Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/2024, que instituiu *medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*.

A Resolução n.º 547/2024/CNJ prevê, no § 1º, do art. 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor **inferior** a R\$10.000,00 (dez mil reais) **quando estejam sem movimentação útil há mais de um ano**, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
(...)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Por sua vez, a Seção de Direito Público deste Tribunal também apreciou a matéria no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. (*grifos adicionados*)

Nos julgados recentes acerca da extinção do feito por ausência de interesse processual, esta Corte vem ressaltando a necessidade de observância cumulativa dos critérios definidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, quais sejam: o baixo valor do débito exequendo e a paralisação do processo por prazo superior a 1 (um) ano, sem a localização do executado e/ou de bens penhoráveis.

A título de exemplificação, colacionam-se as seguintes ementas:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1184, DO STF. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I ¿ Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de crédito tributário de R\$ 3.755,54, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do baixo valor do débito. II ¿ Questão em discussão. 2. Controvérsia sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, editada a partir do Tema 1184 do STF, que prevê a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano e ausência de penhora efetiva. III ¿ Razões de decidir. 3. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que tais execuções devem ser extintas, ressaltando-se a possibilidade de novo ajuizamento caso encontrados bens penhoráveis, desde que não consumada a prescrição. 4. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou que o limite de R\$ 10.000,00 não é piso para ajuizamento, mas critério para extinção de processos já ajuizados, se verificada ausência de movimentação útil superior a um ano e inexistência de penhora. 5. **No caso concreto, não houve citação válida do executado, nem movimentação útil por mais de um ano,**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

enquadrando-se a demanda nos requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC mencionado. IV ; Dispositivo e tese. 6. Mantida a sentença de extinção da execução fiscal, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: É legítima a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, ajuizada sem movimentação útil por mais de um ano e sem penhora efetiva, à luz do Tema 1184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (0014466-98.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 22/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) *(grifos adicionados)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME (1) Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos de Execução Fiscal ajuizada para cobrança do crédito tributário inscrito na CDA nº 2015/044.223-2, no valor originário de R\$ 6.894,21, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. O ente público sustenta nulidade por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ante a ausência de prévia intimação para se manifestar sobre o fundamento adotado, bem como a inaplicabilidade dos requisitos previstos na resolução. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da extinção da execução fiscal de pequeno valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do art. 10 do

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

CPC. RAZÕES DE DECIDIR (3) A sentença recorrida incorre em nulidade por violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), ao extinguir a execução fiscal sem oportunizar à Fazenda Pública manifestação específica sobre o critério do valor da dívida; (4) O art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não extinção da execução fiscal caso possa demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor; (5) **A extinção do feito também se mostra prematura por desatender ao § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024, que condiciona tal medida à inércia processual por mais de um ano.** DISPOSITIVO E TESE (6) Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: (7) A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir em razão do valor ínfimo da dívida, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública; (8) **A extinção da execução fiscal por valor ínfimo nos moldes da Resolução CNJ nº 547/2024 somente é legítima após um ano de inércia processual, conforme o art. 1º, § 1º da referida norma.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 269, § 3º, e 485, VI; Lei nº 6.830/80, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação nº 0006536-64.2007.8.19.0038, Rel. Des. Rossidelo Lopes, j. 13.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0005484-31.2023.8.19.0213, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 06.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0011961-63.2020.8.19.0023, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 01.08.2024. (0060087-58.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 25/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos adicionados)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO E DE REJEIÇÃO DE PEDIDO DE

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO À LUZ DO TEMA 1.184-STF. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE EXECUTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento impugnando decisão de determinação de penhora sobre faturamento líquido (10%) e de indeferimento de pedido de extinção da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discutem-se no presente recurso: a) a existência de interesse de agir da ação de execução originária, à luz do tema 1.184-STF e da Resolução CNJ 547/24; b) a possibilidade de determinação, de ofício, da penhora sobre o faturamento da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A resolução CNJ 547/24, editada para regulamentar o tema 1.184-STF, no qual se reconheceu a possibilidade de extinção por ausência de interesse de agir de execuções fiscais de baixa monta, exige, para os processos já ajuizados, não apenas o valor histórico mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas também a paralisação do processo por mais de 1 (um) ano, sem a citação do executado ou a localização de bens penhoráveis. 4. **Malgrado o valor histórico da execução seja inferior ao piso acima descrito, não se vislumbra a paralisação apontada, havendo inclusive determinação de penhora pendente de cumprimento, motivo pelo qual não é o caso de extinção da demanda originária.** 5. A despeito de a execução se iniciar por iniciativa do exequente, o seu desenvolvimento se dá por impulso oficial, como determinado, de forma geral, pelo CPC/15, art. 2º, e especificamente pela Lei 6.830/80, no seu art. 7, II, segundo o qual, o despacho inicial do juízo de deferimento da inicial já implica, por si só, em ordem de penhora. Destarte, a determinação de penhora sobre faturamento, de ofício, é plenamente cabível. 6. Registre-se, ademais, o comportamento contraditório da agravante que, nos autos originários, pleiteia o reconhecimento automático da suspensão da execução prevista no art. 40 da LEF, ante a inexistência de bens penhoráveis, ao passo que rejeita a penhora sobre faturamento sob o fundamento de que não se esgotaram outros meios menos gravosos para a satisfação do

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

crédito. 7. Deve-se, contudo, visando os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade, reconhecer, em interpretação lógico-sistemática do pedido, o direito à redução da penhora de faturamento para 5% (cinco por cento) do faturamento líquido da devedora IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: **1. A extinção da execução, à luz do Tema 1.184-STF e da Res. CNJ 547/24, demanda não apenas que o valor histórico da execução seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas também a paralisação do processo por mais de 1 (um) ano sem a citação do réu e/ou a localização de bens penhoráveis;** 2. É possível a decretação, de ofício, da penhora de faturamento em sede de execução fiscal. _____ Dispositivo relevante citado: LEF, art. 7º, II. Res. CNJ 547/24, art. 1º, caput e §1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0055379-47.2025.8.19.0000, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 17/09/2025 - Nona Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento 0040321-04.2025.8.19.0000, Des. Elton Martinez Carvalho Leme - Julgamento: 10/09/2025 - Oitava Câmara de Direito Privado (Antiga 17ª Câmara Cível) (0067924-52.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (*grifos adicionados*)

Nesse contexto, a execução fiscal em exame qualifica-se como de baixo valor, uma vez que o montante constante da CDA perfaz R\$ 4.453,89 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor inferior, portanto, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da análise dos autos, verifica-se que o feito permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos em razão da inércia do exequente em adotar as providências necessárias ao seu regular prosseguimento, circunstância que atende ao requisito previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - A - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Telefone: (21) 3133-6869
E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Com efeito, o exequente foi intimado em 18/08/2020 (fl. 11) para emendar a petição inicial, mediante a indicação do endereço completo da pessoa jurídica executada. Contudo, permaneceu inerte, somente voltando a se manifestar em 09/07/2024, ocasião em que interpôs recurso de apelação (fls. 19/21). Evidencia-se, assim, a ausência de diligências voltadas à viabilização da citação da executada.

Estando presentes, neste cenário, ambos os requisitos, incidem as teses fixadas no Tema 1.184, pelo STF, na Resolução nº 547/2024 (com redação dada pela Res. 617/2025), pelo CNJ, e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pelo TJRJ.

Nesse contexto, a decisão terminativa se mostra consentânea com o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da CRFB/88, e com a diretriz estabelecida no art. 8º do CPC. Afinal, evita a manutenção, no acervo do Poder Judiciário, de execuções fiscais de baixo valor e sem perspectiva útil de satisfação do crédito. Colacionam-se, a seguir, os referidos dispositivos:

CRFB/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

CPC. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (grifos adicionados)

Veja-se julgado recente deste Tribunal que enuncia a aplicação da jurisprudência aplicável como importante medida na racionalização do acervo judiciário:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICIPIO DE CARAPEBUS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo ente exequente, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito considerando a suposta falta de interesse de agir. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável ao caso a Resolução nº 547 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF que permitem a extinção de execuções fiscais que apresentem baixo valor e inércia em sua movimentação útil por mais de 1 ano. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presente execução Fiscal foi ajuizada no dia 19.12.2017, com valor total de R\$ 2.029,41, isto é abaixo de 10 mil reais. **4. Nesse sentido, a gestão do acervo de execuções fiscais deve observar os critérios de eficiência e racionalidade firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.209).** 5. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.209), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, quando ausente o interesse de agir, diante do custo do processo frente ao proveito econômico perseguido. 6. Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, §1º, preconiza que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 7. A Seção de Direito Público desta Corte que, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. 8. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "ii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Execução sem movimentação útil há mais de 1 ano, sendo esse um precedente de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC) 9. Ademais, não deve ser prejudicado o contribuinte, sobre o qual pende, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio Município, ocasionando, assim, insegurança jurídica e violação ao princípio da duração razoável do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: **"A extinção do feito é medida que se impõe considerando a carência de interesse processual, conforme as teses vinculantes do Tema 1.184/STF, da Resolução nº 547/CNJ e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que autorizam a pronta terminação de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00 e sem movimentação útil há mais de um ano, visando a racionalização do acervo judiciário e a eficiência na cobrança do crédito público."** _____ Dispositivos relevantes citados: CNJ, resolução nº 547, art. 1º, §1º; CPC, art. 927, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, J. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, J. 13.03.2025. (0002823-88.2017.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 02/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (*grifos adicionados*)

Desse modo, verifica-se que a extinção do feito não decorreu de atuação do Poder Judiciário, mas, sim, da própria conduta do exequente, que prolongou a tramitação processual mediante sua inércia.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - A - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Telefone: (21) 3133-6869
E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Assim, não assiste razão ao apelante em pretender o prosseguimento do feito, porquanto ausentes elementos concretos que evidenciem a utilidade de sua manutenção.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a extinção do processo com adequação do fundamento para o art. 485, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA